



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**JOÃO BATISTA DA SILVA**

**CONSIDERAÇÕES JURÍDICO-LEGAIS ACERCA DO  
AFASTAMENTO DE MILITAR COM MENOS DE DEZ ANOS DE  
SERVIÇOS PARA CANDIDATURA EM PLEITO ELETIVO**

**SANTA RITA  
2020**

**JOÃO BATISTA DA SILVA**

**CONSIDERAÇÕES JURÍDICO-LEGAIS ACERCA DO  
AFASTAMENTO DE MILITAR COM MENOS DE DEZ ANOS DE  
SERVIÇOS PARA CANDIDATURA EM PLEITO ELETIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito do Centro  
de Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal da Paraíba, como exigência  
parcial da obtenção do Título de Bacharel  
em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Ms. Alex Taveira.

**SANTA RITA  
2020**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

S586c Silva, Joao Batista da.

CONSIDERAÇÕES JURÍDICO-LEGAIS ACERCA DO AFASTAMENTO DE  
MILITAR COM MENOS DE DEZ ANOS DE SERVIÇOS PARA  
CANDIDATURA EM PLEITO ELETIVO / Joao Batista da Silva.

- João Pessoa, 2020.

51 f.

Orientação: Alex Taveira.

Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direito Militar; direitos fundamentais. 2. direitos  
políticos; condições de elegibilidade. I. Taveira,  
Alex. II. Título.

UFPB/CCJ

**JOÃO BATISTA DA SILVA**

**CONSIDERAÇÕES JURÍDICO-LEGAIS ACERCA DO  
AFASTAMENTO DE MILITAR COM MENOS DE DEZ ANOS DE  
SERVIÇOS PARA CANDIDATURA EM PLEITO ELETIVO**

Trabalho de Conclusão de  
Curso apresentado ao Curso de  
Direito do Centro de Ciências  
Jurídicas da Universidade Federal da  
Paraíba, como exigência parcial da  
obtenção do Título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas.

Aprovado em: 27/03/2020.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Ms. Alex Taveira.  
Orientador

---

Prof. Dr. Valfredo Aguiar  
Examinador

---

Profa. Ms. Herleida Herculano Delgado  
Examinadora

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela vida e oportunidade de concluir mais uma etapa dessa jornada.

À minha mãe, Maria e ao meu pai, Antônio, que me forjaram e são as melhores referências que tenho.

À minha esposa, Eliana, pela dedicação, companheirismo, incentivo e doçura ímpar direcionados a mim nos momentos difíceis enfrentados no decorrer desses anos de curso e que neste momento aguarda a chegada do nosso filho, João Guilherme, bênção das nossas vidas. Amo vocês.

Ao professor Alex Taveira pelo companheirismo no decorrer do curso e pela disponibilidade e orientação na construção deste trabalho.

Aos meus colegas do curso de Direito, que ajudaram muito compartilhando conhecimentos, transcrições de aulas e bons momentos de convivência.

A todos os professores que participaram desta minha formação e contribuíram de forma direta com seus conhecimentos neste aprendizado, que não se resume ao campo acadêmico, mas estende-se para a vida.

Aos meus irmãos, demais familiares e amigos que torceram por mim e alegraram-se com mais esta conquista.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral a análise da expressão “afastar-se” trazida pelo inciso I do parágrafo 8º, artigo 14 da Constituição Federal de 1988, enquanto, como objetivos específicos, buscará realizar um levantamento histórico acerca do tema nas Constituições brasileiras, apresentar posição dominante da doutrina e identificar o posicionamento dos principais tribunais brasileiros sobre o texto constitucional acima descrito. O artigo 8º, que será discutido no presente trabalho, impõe afastamento aos militares com menos de dez anos de carreira na corporação, caso queiram concorrer a cargo eletivo, todavia há lacunas na redação constitucional, que foram interpretadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal, as quais este trabalho visa criticar, tendo em vista a posição de limitação excessiva aos direitos políticos dessas pessoas. A análise será feita através do estudo de doutrina brasileira e de jurisprudência, levando como fonte o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral acerca da temática. O trabalho, além de um viés constitucional, possui um viés na ciência política, preocupando-se em promover uma crítica acerca do entendimento majoritário e jurídico de como devem ser aplicados e praticados os direitos políticos do militar brasileiro. Concluímos, através deste, que o texto Constitucional impõe aos militares com menos de dez anos de carreira uma limitação que os impede de adentrar na vida política brasileira, não sendo essas limitações efetivas na busca de uma sociedade igualitária, conforme será demonstrado através da leitura deste trabalho.

**Palavras-chave:** Direito Militar; direitos fundamentais; direitos políticos; condições de elegibilidade.

## ABSTRACT

The present work has as its general objective the analysis of the expression "to depart" brought by item I of paragraph 8, article 14 of the Federal Constitution of 1988, while, as specific objectives, it will seek to carry out a historical survey about the theme in the Brazilian Constitutions, present the doctrine's dominant position and identify the position of the main Brazilian courts on the constitutional text described above. Article 8, which will be discussed in the present paper, imposes removal of the military with less than ten years of career in the corporation, if they want to run for elective office, however there are gaps in the constitutional wording, which were interpreted by the Superior Electoral Court and the Supreme Federal Court , which this work aims to criticize, in view of the position of excessive limitation to the political rights of these people. The analysis will be made through the study of Brazilian doctrine and jurisprudence, taking as source the understanding of the Supreme Federal Court and the Superior Electoral Court about the theme. The work, in addition to a constitutional bias, has a bias in political science, concerned with promoting a criticism about the majority and legal understanding of how the political rights of the Brazilian military should be applied and practiced. We conclude, through this, that the Constitutional text imposes on the military with less than ten years of career a limitation that prevents them from entering the Brazilian political life, these limitations being not effective in the search for an egalitarian society, as will be demonstrated by reading this job.

**Keywords:** Military Law; fundamental rights; political rights; eligibility conditions.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DO MILITAR E ASPECTOS HISTÓRICOS.....</b>	<b>12</b>
2.1 TEXTOS CONSTITUCIONAIS E SUAS PARTICULARIDADES .....	12
2.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1824.....	13
2.3 CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE 1891 .....	14
2.4 CONSTITUIÇÃO DE 1934 .....	15
2.5 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1937 E A EMENDA DE Nº 9 DE 1945.....	15
2.6 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946 E A EMENDA Nº 9 DE 1964.....	16
2.7 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967.....	17
2.8 EMENDA CONSTITUCIONAL DE 1969 .....	19
<b>3 O REGRAMENTO ATUAL NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 .....</b>	<b>21</b>
3.1 DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS.....	21
3.2 DIREITOS POLÍTICOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 .....	23
3.2.1 Dignidade e Isonomia.....	23
3.2.2 Cidadania e Participação política .....	25
3.3 DO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL NA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DOS MILITARES.....	27
<b>4 ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO: ONDE FICA A (IN)CONSTITUCIONALIDADE? .....</b>	<b>34</b>
4.1 INTERPRETAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) .....	34
4.2 O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E O MILITAR ESTADUAL.....	41
4.3 LIMITAÇÕES AOS DIREITOS POLÍTICOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	43
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva analisar as condições de elegibilidade dos militares brasileiros quanto às regras constitucionalmente estabelecidas para este grupo específico, utilizando de uma visão crítica acerca do entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre a temática.

Concernente à elegibilidade do militar da ativa, a Constituição Federal de 1988 conferiu tratamento específico e diferenciado àquele que almeja pleitear cargo eletivo, com vistas a particularidades relacionadas ao tempo de serviço, sendo aquele militar que possuir mais de dez anos de serviço tratado de maneira distinta daquele que conta com menos de dez anos de corporação.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 possui certas lacunas (conforme será melhor explorado no decorrer do trabalho) acerca da funcionalidade dessas limitações, além de sobre quais militares (estaduais e nacionais – Forças Armadas) serão expostos a essas limitações.

Consoante, preconiza a Carta Maior, em seu art. 14, §8º, que o militar alistável é elegível, desde que sejam observadas as seguintes condições, quais sejam: caso contabilize menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da organização a qual pertence; por outro lado, contando com mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior ao longo do período de campanha eleitoral e, logrando êxito ao final do pleito, passará automaticamente – realizado o ato de diplomação –, para a inatividade.

Assim, de maneira específica, o objetivo deste trabalho é analisar a expressão “deverá afastar-se da atividade” conferida aos militares como condição para a possibilidade de concorrer a cargo eletivo, presente na Constituição Federal brasileira, em seu art. 14, §8º, inciso I.

Ademais, através deste trabalho, buscaremos realizar uma análise histórica acerca de como o tema foi tratado nas demais Cartas Magnas brasileiras, bem como a concepção acerca da expressão acima elencada na doutrina e jurisprudência brasileiras.

Da mesma forma, buscaremos analisar os reflexos causados pelo regramento constitucional específico para militares no regime democrático brasileiro, e os entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal sobre a temática.

A análise será feita através do estudo de doutrina e legislação brasileira, bem como será necessário realizar a análise de entendimento jurisprudencial sobre a temática, principalmente no que tange ao entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que possui como principal objetivo realizar a guarda da Carta Magna brasileira, garantindo segurança jurídica.

O principal questionamento a ser respondido neste trabalho é de se a interpretação dada ao regramento constitucional desfavorece, ou não, os militares na ativa, realizando inclusive uma crítica quanto a (im)possibilidade destes em concorrer a cargos eletivos e a possível consequência causada ao regime democrático por devido a este regramento específico.

A discussão acerca da matéria é importante devido a juventude de nossa Constituição Federal, datada do ano de 1988, tendo recentemente completado trinta anos de idade. Ademais, o tema tratado por este trabalho é de escasso debate técnico-acadêmico.

A decisão em construir a análise proposta por este trabalho observa, em primeiro lugar, a relevância social deste tema na atualidade, tendo em vista a proximidade de mais um período eleitoral, bem como a presença cada vez mais ativa da população brasileira no que tange à organização política.

. Portanto, resta demonstrada a importância e pertinência temática, tendo em vista as consequências políticas e sociais causadas pela interpretação sobre o regramento constitucional dirigido especificamente aos militares. A pesquisa realizada para este trabalho será a do tipo exploratória e o método utilizado na pesquisa será o hipotético-dedutivo.

Por fim, para possibilitar a discussão do tema acima elencado, o presente trabalho será dividido em três capítulos, seguidos da conclusão.

No primeiro capítulo, intitulado “Elegibilidade militar e aspecto histórico”, analisaremos a perspectiva histórica acerca dos regramentos para militares concorrerem a cargos eletivos. A análise será feita a contar da Carta Magna do ano de 1824, seguidas das Constituições de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e da Emenda Constitucional de 1969.

A discussão acerca da Constituição Federal atual, de 1988, será resguardada para o capítulo posterior, por motivação meramente didática.

No segundo capítulo, intitulado “O regramento atual na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988”, analisaremos os princípios

fundamentais políticos e sociais presentes na Carta Magna brasileira, que regem a compreensão jurisprudencial e doutrinária acerca da temática elencada neste trabalho.

Ainda no segundo capítulo, realizaremos uma breve explanação sobre o funcionamento dos regramentos constitucionais que abarcam à possibilidade do militar concorrer a cargo eletivo.

No terceiro capítulo, intitulado “Entendimento majoritário: onde fica a (in)constitucionalidade?”, realizaremos uma análise acerca do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do regramento trazido aos militares para concorrer a cargo eletivo, fazendo uma reflexão crítica acerca desse posicionamento.

Ademais, neste mesmo capítulo, realizaremos uma reflexão crítica acerca do posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral acerca dos reflexos/consequências causadas aos militares devido aos regramentos constitucionais estabelecidos a esta classe.

Neste mesmo capítulo analisaremos de maneira crítica a funcionalidade dessa limitação, no que tange aos militares nacionais e estaduais, refletindo acerca de como essas limitações podem importar na total impossibilidade de militares exercerem direitos políticos na candidatura para cargo eletivo.

## 2 CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DO MILITAR E ASPECTOS HISTÓRICOS

No presente capítulo analisaremos como as Constituições brasileiras antes da atual Carta Magna tratavam da situação de um militar que desejasse concorrer a cargo político eletivo.

É importante salientar desde já que, por motivos didáticos, a temática na atual Constituição Federal será tratada apenas no próximo capítulo, sendo este o momento de apenas uma breve contextualização histórica sobre a temática na visão e entendimento de cada Carta Magna brasileira a partir do ano de 1824.

A realização do percurso histórico se faz interessante neste trabalho mediante a análise da letra de lei constitucional durante os diferentes períodos históricos brasileiros, analisando a cada um desses períodos como funcionava a relação entre os militares e a sua possibilidade de concorrer a cargo eletivo.

### 2.1 TEXTOS CONSTITUCIONAIS E SUAS PARTICULARIDADES

Primeiramente, antes de analisar uma Carta Magna, ou seja, um texto Constitucional, é importante frisar ser este o fruto do período histórico pelo qual passou a sociedade brasileira, sendo de grande importância a compreensão da ausência de uma “evolução” do direito, no que diz respeito a melhora, sob pena de cair no erro da teleologia histórica, conforme menciona Silva<sup>1</sup>.

Além disso, é imprescindível a compreensão de que, conforme afirma Novais, não há restrições de Direitos Fundamentais nas Constituições, pois são elas que delimitam o que são os direitos fundamentais em si<sup>2</sup>.

Sobre isso, nas palavras de Paiva:

Faz-se mister esclarecer que, conceitualmente, quando se refere às “restrições”, estamos lidando com as restrições infraconstitucionais, uma vez que as limitações aos direitos fundamentais estabelecidas constitucionalmente não consistem em verdadeiras restrições, pois a Constituição ao estabelecer e definir o direito fundamental, apenas devidamente o molda, define e delimita.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> DA SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual a Constituição**, 5<sup>a</sup> edição, Malheiros editores. 2010.

<sup>2</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 290.

<sup>3</sup> PAIVA, Rayssa Kelly Duarte de. **Restrições ao Direito Fundamental de Participação Política a Luz do Princípio Democrático**. Tese de Doutorado, Universidade de Coimbra. 2018.

Assim, feitas as considerações, seguimos a análise das Constituições brasileiras.

## 2.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1824

A Constituição Federal de 1824, a priori, não retirou os militares do total gozo de direitos políticos – sejam estes ativos ou passivos – estando a limitação presente apenas a partir de 1881, com a Lei de Saraiva.

Para Bueno, essa Constituição tratava os direitos políticos como “as prerrogativas, os atributos, faculdades ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo de seu país, intervenção direta ou só indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos”<sup>4</sup>.

Portanto, apesar de haver uma ideia inicial de direitos políticos, diferentemente do conceito atual, esses direitos ainda não estavam ligados a ideias de cidadania ou isonomia. Assim, a Constituição não tratar de vedações ou limitações a estes direitos pode ser compreendida não como uma liberdade positiva, mas como um desinteresse do legislador Constitucional.

Quanto a liberdade política dos militares, conforme a Constituição de 1824, afirma Salgado:

Não há dispositivo constitucional proibindo a apresentação de militares como candidatos. A vedação veio apenas com a Lei Saraiva, em 1881, que inclui entre os inelegíveis “os comandantes de armas; os generais em chefe de terra e mar; os chefes de estações navais; os capitães de porto; os inspetores ou diretores de arsenais; os inspetores de corpos do exército; os comandantes de corpos militares e de polícia”.<sup>5</sup>

Ainda acerca da Constituição de 1824, afirma Casseb:

A Constituição brasileira de 1824 dispõe que “a Força Militar é essencialmente obediente; jamais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela Autoridade legítima” (art. 147). O texto não excluía os militares do corpo eleitoral. Além disso, entre as ressalvas à negação

---

<sup>4</sup> SÃO VICENTE, José Antonio Pimenta Bueno, Marquês de. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1958, p 458-459 apud CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional... 15 ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2009

<sup>5</sup> SALGADO, Eneida Desiree. **Os Direitos Políticos e os Militares na Constituição de 1988**. Paraná Eleitoral v. 2 n. 3 p. 345-360. 2013.

do direito ao voto dos menores de 25 anos, incluía os oficiais militares maiores de 21 anos (art. 92, I).<sup>6</sup>

Dessa maneira, a Constituição não possuía uma vedação, sendo assim ausente a vedação constitucional de qualquer natureza para os integrantes do corpo militar, sendo na época aqui analisada, a limitação originada de lei infraconstitucional.

### 2.3 CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE 1891

Esta Carta Magna foi a primeira Constituição brasileira que tratou acerca da temática dos Direitos Políticos de maneira análoga ao tratado na atualidade.

A Constituição Republicana, diferente da atual Constituição brasileira, não trouxe os Direitos Políticos em título/capítulo próprio, mas trouxe esses direitos junto a Seção I, que trata acerca dos Direitos dos Cidadãos, intitulada “Das Qualidades do Cidadão Brasileiro”.

Esta Constituição, por sua vez, já realizou restrições quanto a exigibilidade de militares, conforme abaixo demonstra a transcrição do artigo 70 desta Carta:

Art 70 – São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade individual.

§ 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.<sup>7</sup>

Dessa maneira, podemos perceber que a Constituição Republicana não utilizava de tempo de serviço como critério para realizar as restrições na exigibilidade do militar, mas sim o cargo que este ocupava, sendo restrinido

<sup>6</sup> CASSEB, Paulo Adib. **Direitos Políticos dos Militares**. Revista do Ministério Público Militar v. 7. Brasília. 2014.

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição (1891) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao91.html](http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao91.html)> Acesso em: 20 dez. 2019.

o direito de concorrer a cargo eletivo apenas às praças de pré, tendo como exceção os alunos das escolas militares de ensino superior.

## 2.4 CONSTITUIÇÃO DE 1934

Por outro lado, a Constituição Federal datada do ano de 1934, editada após a Revolução de 30, manteve as proibições da passada Carta Magna (do ano de 1891), adicionando mais uma exceção: os sargentos.

A Constituição Federal de 1934 já traz em seu corpo a ideia de um título/seção separada para tratar sobre o assunto Direitos Políticos, estando esta temática presente no Título III (Da Declaração de Direitos), Capítulo I (Dos Direitos Políticos).

O regramento dirigido aos militares está elencado na Carta de 1934 no art. 108, abaixo:

Art. 108 – São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.  
 Parágrafo único – Não se podem alistar eleitores:  
 a) os que não saibam ler e escrever;  
 c) as praças-de-pré, salvo os sargentos, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial;  
 c) os mendigos;  
 d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.<sup>8</sup>

Mais uma vez a Carta Federal não se preocupou com o tempo ativo na corporação militar, mas com a patente ocupada pelo indivíduo. É importante ainda salientar que essa Constituição foi silente quanto à possibilidade de concorrer a cargo eletivo por parte dos participantes das corporações militares, apenas impondo a estes a impossibilidade de se alistar como eleitorado.

## 2.5 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1937 E A EMENDA DE Nº 9 DE 1945

---

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao34.html](http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao34.html)> Acesso em: 20 dez. 2019.

A Constituição Federal do ano de 1937, por sua vez, coloca como inelegíveis aqueles que não podem ser eleitores, de maneira mais específica que a Carta anterior.

Nessa Constituição, o assunto é tratado dentro da Seção intitulada Da Nacionalidade e da Cidadania, sem haver uma separação clara para tratar (somente) acerca dos Direitos Políticos dos brasileiros.

Os artigos importantes para referir a imposição de regramento específico para militares são os 117 e 121, tendo a redação deste mudado através da Emenda Constitucional nº 09, de 1945, abaixo transcritos:

Art. 117 – São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei e estiverem no gozo dos direitos políticos.

Os militares em serviço ativo, salvo os oficiais, não podem ser eleitores.

Art. 121 – São inelegíveis os que não podem ser eleitores<sup>9</sup>.

Dessa maneira, a Carta Magna de 1934 apenas impõe restrições aos militares não oficiais, não se preocupando, novamente, com o tempo de serviço, mas com a patente por eles exercida.

## 2.6 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946 E A EMENDA Nº 9 DE 1964

Novamente com a promulgação de uma nova Carta Magna, muda o regramento constitucional dirigido aos militares com relação a possibilidade de concorrer a cargo eletivo.

É importante salientar ainda que a temática abordada nesse momento pela Carta Magna mudou através da Emenda Constitucional nº 9, de 1964, abaixo transcrição dos artigos:

Art. 132 – Não podem alistar-se eleitores:

I – os analfabetos;

II – os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III – os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único – Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

---

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição (1937) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao37.html](http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao37.html)> Acesso em: 20 dez. 2019.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinhas, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

Art. 138. São inelegíveis os inalistáveis.

Parágrafo único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

- a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo
- b) o militar em atividade com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;
- c) o militar não excluído e que vier a ser eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado, nos termos da lei, ressalvada a situação dos que presentemente estejam em exercício de mandato eletivo, e até o seu término<sup>10</sup>.

Essa Constituição, dessa maneira, coloca os militares como impossíveis de se alistarem no art. 132, parágrafo único, sendo como consequência desta característica, a inexigibilidade.

Segundo Araújo, essa Constituição, se comparada as vigentes durante a Era Vargas, são mais benéficas aos militares, todavia, ainda assim havia o problema de diferenciação com relação as patentes, novamente colocando os oficiais em uma posição de maior possibilidades na vida política. Em suas palavras:

Com isso, algumas praças tais como: os sargentos, subtenentes etc. voltam a exercerem seus direitos de cidadania, uma vez que podem participar tanto ativo como passivamente do processo político do País. Mas, mais uma vez as praças de pré, ou seja, aqueles militares sem graduação alguma, não podem alistar-se como eleitores, e assim são inelegíveis, conforme o caput do artigo 132.<sup>11</sup>

Assim, a Constituição Federal de 1946 novamente não carrega a ideia de tempo de serviço, mas de qualidade/tipo de patente.

## 2.7 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967

---

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição (1946) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao46.html](http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao46.html)> Acesso em: 20 dez. 2019.

<sup>11</sup> ARAÚJO, Antônio Roberto de. **Restrição Constitucional a Elegibilidade de Militares no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso, UEPB. 2014.

A Constituição Federal aqui discutida fora outorgada durante a época histórica do Regime Militar no Brasil, tendo ainda como regramento específico a restrição de elegibilidade de militares, conforme será demonstrado a seguir.

Esta Constituição criou as condições de elegibilidade, até então não existentes, conforme demonstra abaixo, nas palavras de Araújo:

A grande novidade trazida por esta Constituição para a categoria dos militares ficou por conta das condições de elegibilidade que foram criadas, elencando em seu art. 145, determinando tempo de serviço, para que os militares pudessem exercer seus direitos políticos passivos<sup>12</sup>.

Assim, é possível compreender que esta Constituição foi a primeira a trazer um critério que vai além da qualidade da patente exercida pelo militar, mas também coloca como condição de elegibilidade o tempo de serviço, conforme transcrição dos artigos a seguir:

Art 142 – São eletores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

§ 1º - o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2º - Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes-a-oficiais, guardas-marinha, subtenentes, ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

§ 3º - Não podem alistar-se eletores:

- a) os analfabetos;
- b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional;
- c) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Art 145 – São inelegíveis os inalistáveis.

Parágrafo único – Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

- a) o militar que tiver menos de cinco anos de, serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;
- b) o militar em atividade,. Com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo, e agregado para tratar de interesse particular;
- c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido, para a reserva ou reformado, nos termos da lei<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> ARAÚJO, Antônio Roberto de. **Restrição Constitucional a Elegibilidade de Militares no Brasil.** Trabalho de Conclusão de Curso, UEPB. 2014.

<sup>13</sup> BRASIL. Constituição (1964) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao64.html](http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao64.html)> Acesso em: 20 dez. 2019.

Portanto, essa Carta Magna levou como critério para militares que caso este exerça o serviço na corporação por período inferior a cinco anos, deve se afastar definitivamente da instituição militar para concorrer a cargo eletivo, sendo assim excluído da corporação.

Segundo Paiva, foi neste texto constitucional que se deu pela primeira vez na história brasileira uma limitação que atingia a todos os militares, em suas palavras: “pela primeira vez (...), começa-se a restringir a liberdade política de todos os militares, uma vez que nas cartas políticas anteriores os únicos expurgados do processo eleitoral eram as praças-de-pré.”.<sup>14</sup>

Assim, nesta Constituição temos restrição para todos os militares, independentemente da qualidade de patente por esta alçada.

## 2.8 EMENDA CONSTITUCIONAL DE 1969

Ao tratar da Emenda Constitucional de 1969, é importante elencar que na opinião dos doutrinadores não é uma emenda propriamente dita, mas da criação de uma nova Constituição Federal, resultado das rápidas transformações na realidade brasileira mediante as enormes tensões políticas e sociais devido ao Regime Militar.

Neste entendimento, Silva afirma ter se tratado de uma Nova Constituição, tendo em vista o texto constitucional ter sido inteiramente publicado com nova roupagem<sup>15</sup>.

Para Araújo, a Constituição/Emenda de 1969 foi a menor “democrática” de todas, todavia apenas repetiu as regras já trazidas para os militares na Constituição anterior.

Segundo Araújo, a única inovação trazida por esta Carta Magna foi a da dispensa de filiação partidária para os militares. Nas palavras deste autor:

A única novidade trazida pela Constituição de 1969 ficou por conta da dispensa da filiação partidária para os militares, nos termos do aludido § 2º do art. 150, caso viesse a ser exigida esta filiação por alguma lei.<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> ARAÚJO, Antônio Roberto de. **Restrição Constitucional a Elegibilidade de Militares no Brasil.** Trabalho de Conclusão de Curso, UEPB. 2014.

<sup>15</sup> DA SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual a Constituição**, 5ª edição, Malheiros editores. 2010.

<sup>16</sup> ARAÚJO, Antônio Roberto de. **Restrição Constitucional a Elegibilidade de Militares no Brasil.** Trabalho de Conclusão de Curso, UEPB. 2014.

No próximo capítulo, trataremos sobre a Constituição de 1988, a maneira como funciona o regramento para militares na atualidade e analisaremos os princípios fundamentais também trazidos pela atual Carta Magna brasileira no que concerne aos direitos políticos.

### **3 O REGRAMENTO ATUAL NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Neste capítulo será feita uma análise de como funciona o regramento atual presente na Carta Magna brasileira acerca da elegibilidade de militares, as suas vedações e limitações para concorrer a cargo eletivo, bem como acerca dos princípios constitucionais trazidos através deste instrumento jurídico acerca de cidadania, dignidade, isonomia, entre outros.

Este capítulo será dividido em duas partes, em que na primeira trataremos sobre os princípios fundamentais trazidos pela Carta Magna de 1988 e, na segunda parte, trataremos acerca do regramento constitucional para militares concorrerem a cargo eletivo, sendo este o objeto principal da pesquisa realizada neste trabalho.

#### **3.1 DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS**

Primeiramente, é importante salientar neste capítulo a grande importância para a sociedade brasileira de que o Estado Democrático de Direito seja assegurado, não apenas na promoção de uma governabilidade apta a progredir quanto as problemáticas nacionais, mas também no que tange à necessidade de solução de conflitos sociais.

Para a efetividade do ideal governo é necessário que seja, dessa maneira, assegurada uma democracia saudável, sendo esta composta por um ambiente em que possa participar qualquer cidadão, seja de maneira passiva ou ativa.

Essa participação deve ser proposta e possibilitada a qualquer um, respeitando assim o princípio constitucional da isonomia, material e formal, permitindo que qualquer cidadão possa ter a garantia de trabalhar no cenário político de seu País sem que lhe seja exigido qualquer sacrifício de esfera moral, profissional, financeira, entre outros.

Assim, a total aptidão para a participação na democracia está ligada de maneira intrínseca aos Direitos Humanos. Neste sentido, afirma Paiva:

Desse modo, ao conceber o direito à participação político-democrática como fundamental para o desenvolvimento de uma democracia moderna e efetiva, verificaremos que há uma conexão ontológica entre

a democracia (fundada na participação dos cidadãos) e os Direitos Humanos, dada a base filosófica individualista e humanista.<sup>17</sup>

Portanto, a participação efetiva na democracia está em assegurar a participação da população, sendo esta uma maneira de garantir o estado de paz e a promoção dos direitos humanos.

Segundo Bobbio, para garantir a democracia é necessária a garantia da paz, sendo esta uma característica intrínseca no que tange a promoção dos direitos humanos. Para este autor sem a democracia não existe a possibilidade de garantia da paz, todavia, ambos estão ligados a promoção de direitos humanos, já que apenas através do respeito à dignidade e a individualidade podemos alcançar um Estado que consiga arcar com a promoção de todas essas características.

Acerca da compreensão de Bobbio, afirma Paiva:

Bobbio associa a relação de interdependência entre a paz e os direitos humanos, nesse sentido, apenas com os direitos humanos é possível atingir uma sociedade pacificada. O reconhecimento dos direitos e liberdades permite a pacificação das relações sociais. Consequentemente, para o alcance da paz, Bobbio associa aos direitos humanos a necessidade da adoção do regime democrático.<sup>18</sup>

E, nas palavras do próprio autor:

O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas. A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da “paz perpétua”, no sentido kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado. Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> PAIVA, Rayssa Kelly Duarte de. **Restrições ao Direito Fundamental de Participação Política a Luz do Princípio Democrático**. Tese de Doutorado, Universidade de Coimbra. 2018.

<sup>18</sup> PAIVA, Rayssa Kelly Duarte de. **Restrições ao Direito Fundamental de Participação Política a Luz do Princípio Democrático**. Tese de Doutorado, Universidade de Coimbra. 2018.

<sup>19</sup> BOBBIO, Norberto, **A era dos direitos**. 2004, p. 7.

Portanto, não há dúvidas da importância da garantia do Estado Democrático de Direito, sendo a garantia da democracia um assunto de direitos humanos e primordial na garantia da paz e equilíbrio social.

Assim, a temática tratada neste trabalho – liberdade política, elegibilidade, direitos fundamentais, mesmo que de um grupo restrito da sociedade – trata também de uma matéria de direitos humanos, primordial para o alcance da estabilidade político-social brasileira.

### **3.2 DIREITOS POLÍTICOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A Constituição Federal de 1988 é entendida como uma Carta Magna de cunho social, que se preocupou em garantir inúmeros direitos fundamentais aos cidadãos brasileiros – e também àqueles que estejam em território nacional, e que não possuam a nacionalidade/cidadania local.

Ademais, a Constituição de 1988 trata de diversos assuntos de maneira pormenorizada, sendo dessa maneira considerada como uma Constituição analítica.

Essa Carta Constitucional, assim, contém inúmeros princípios e direitos fundamentais garantidos à pessoa humana, sendo alguns deles: a dignidade, isonomia, cidadania e participação política, que serão analisados no presente trabalho.

#### **3.2.1 Dignidade e Isonomia**

Entre outros princípios e direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 traz a ideia de dignidade e isonomia em seu texto, como direitos do ser humano, sendo esta devida apenas a esta característica: ser humano.

Historicamente, os horrores causados pelas guerras, principalmente do que tange a Segunda Guerra Mundial, tendo em vista o que aconteceu devido ao “movimento” nazista, chamou atenção para a necessidade de os governos internacionais compreenderem a dignidade e igualdade como princípios e direitos fundamentais, compreendendo esforços para a concretização desses ideais.

Ademais, segundo Barcellos as ideias de igualdade e de dignidade da pessoa humana surgiram desde o movimento iluminista, sendo intensificados devido aos horrores das grandes guerras. Em suas palavras:

A dignidade e isonomia surgiram através do movimento iluminista, com sua crença fervorosa na razão humana, foi o responsável por desalojar a religiosidade do centro do sistema de pensamento, substituindo-a pelo próprio homem. O desenvolvimento teórico do humanismo acabará por redundar em um conjunto de consequências relevantes para o desenvolvimento da ideia de dignidade humana.<sup>20</sup>

Acerca do percurso histórico da inserção desses direitos nas Constituições de diversos Países e na brasileira, afirma Barcellos:

A reação à barbárie do nazismo e dos fascismos em geral levou, no pós-guerra, à consagração da dignidade da pessoa humana no plano internacional e interno como valor máximo dos ordenamentos jurídicos e princípio orientador da atuação estatal e dos organismos internacionais. Mais importante que isso, talvez, foi, e é, a preocupação com a realização efetiva e generalizada dessa dignidade essencial. Com efeito, diversos países cuidaram de introduzir em suas Constituições a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado que se criava ou recriava (Alemanha, Portugal e Espanha, V.g., em suas novas Cartas; a Bélgica tratou do tema através de emenda à constituição). Também a Constituição Brasileira de 1988 introduziu o princípio, pela primeira vez, em seu artigo 1º, III.<sup>21</sup>

Na Constituição Federal brasileira de 1988, a dignidade está inscrita como um princípio fundamental, em seu art. 1º, inciso III. Enquanto isso, a igualdade está presente no preâmbulo da CF/88 e no caput do art. 5º do mesmo texto, além de estar presente em outros artigos da Carta constitucional.

Ambos esses princípios/direitos fundamentais estão intrinsecamente ligados a ideia de direitos políticos e democracia, tendo em vista a impossibilidade de existência de um regime democrático que não respeite os direitos humanos fundamentais a promoção da paz e do equilíbrio social.

Acerca da relação destes princípios com a participação política, Silva afirma que a isonomia está ligada a característica dos votos dos cidadãos de possuírem mesmo valor/peso. Em suas palavras:

---

<sup>20</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **Normatividade dos Princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988.** Revista de Direito Administrativo, v. 3. 2000.

<sup>21</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **Normatividade dos Princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988.** Revista de Direito Administrativo, v. 3. 2000.

Há, ainda, a exigência democrática de que o sufrágio seja igual, ou seja, que todos os eleitores disponham de número igual de votos, tratar-se da conhecida regra da igualdade “one man, one vote”. Também consiste em manifestação do princípio da igualdade do sufrágio a igualdade do direito de ser votado, igualdade esta que sofre mitigação diante das regras de inelegibilidades e dos requisitos constitucionais e legais de elegibilidade.<sup>22</sup>

É importante salientar ainda que a igualdade se divide em material e formal, sendo a formal aquela que é dada a qualquer ser humano, independentemente de suas características, enquanto a material se caracteriza pela atenção a individualidade de cada ser humano, sendo uma maneira de garantir que todos possuam as mesmas oportunidades, normalmente efetivada através de políticas positivas governamentais.

Além disso, para estabelecer a noção de um Estado Democrático de Direito, deve-se assegurar a igualdade dentre os cidadãos, permitindo a todos a possibilidade de participar da vida política de maneira digna, sem a necessidade de exigir de algum cidadão sacrifícios na possibilidade de exercer um direito fundamental, o que será melhor analisado a seguir.

### **3.2.2 Cidadania e Participação Política**

A Constituição Federal de 1988, da mesma maneira que prevê a dignidade da pessoa humana e a isonomia, prevê a cidadania e a participação política como direito de qualquer cidadão.

A cidadania é trazida como um princípio fundamental na Carta Magna brasileira, no art. 1º, inciso II. Enquanto isso, a participação política está assegurada através do Título II, sendo considerado um direito e Garantia Fundamental.

Ambos esses direitos fundamentais têm relação com os direitos políticos, tendo em vista que para exercer a prática política, deve ser considerado o indivíduo como cidadão brasileiro apto a exercer esse direito.

Acerca da relação intrínseca entre esses dois conceitos, afirma Silva:

---

<sup>22</sup> SILVA, José A. da. **Curso de direito constitucional**. 2004.

Enquanto Pimenta Bueno conceitua direitos políticos como meios necessários ao exercício da soberania popular, Rosah Russomano diz que “encarnam o poder que dispõe o indivíduo para interferir na estrutura governamental, através do voto”; Enrico Spagna Musso, por sua vez, aduz que “direitos políticos são direitos subjetivos públicos, visando à eficácia do princípio da soberania popular”. Por essa razão, direitos políticos são direitos da cidadania, uma vez que a natureza de ser cidadão consiste na aptidão para intervir no exercício do poder político da sociedade.<sup>23</sup>

Ainda acerca da cidadania no que tange a participação política, Paiva aduz:

No que se refere à cidadania como direito de participação, faz-se necessário analisar que esta configura-se fundamento do estado democrático de direito e não se resume à mera atribuição de direitos formais de participação política.<sup>24</sup>

Dessa forma, para Paiva, o cidadão para exercer a cidadania no que tange a concretude desse direito deve exercer a sua participação política de maneira material e formal, ou seja, positiva e negativa.

Acerca da diferenciação e classificação dos tipos de direitos políticos (positivos e negativos), afirma Silva:

Quanto às modalidades de exercício dos direitos políticos, estes podem ser classificados em direitos políticos positivos e negativos. São direitos políticos positivos aqueles que garantem a participação no processo político eleitoral, de modo ativo ou passivo. Já os direitos políticos negativos consistem nas normas que impedem essa participação, com núcleo nas inelegibilidades.<sup>25</sup>

Assim, em outras palavras, enquanto o exercer da participação positiva se divide em direitos políticos ativos e passivos (que serão melhor explicados a seguir), os negativos são aqueles que impedem de alguma maneira o exercer da participação política.

O direito político positivo ativo é aquele que permite participar através do voto da vida política e social do Estado, não apenas no que se referem a eleições para cargo eletivo, mas também a possibilidade de voto em plebiscito, referendo, participação de elaboração de projeto de iniciativa popular, dentre outros.

<sup>23</sup> SILVA, José A. da. **Curso de direito constitucional**. 2004.

<sup>24</sup> PAIVA, Rayssa Kelly Duarte de. **Restrições ao Direito Fundamental de Participação Política a Luz do Princípio Democrático**. Tese de Doutorado, Universidade de Coimbra. 2018.

<sup>25</sup> SILVA, José A. da. **Curso de direito constitucional**. 2004.

Enquanto isso, o direito político positivo passivo é a possibilidade de candidatura, ou seja, de concorrer a cargo eletivo em eleições. Acerca dessa temática, afirma Paiva:

Os direitos políticos positivos são aqueles que asseguram o direito subjetivo de participação no processo político e nos órgãos governamentais. Tais direitos podem ser analisados sob o prisma ativo e passivo, pois garantem a participação do povo através das diversas modalidades de direito de sufrágio. Ou seja, sob o prisma ativo, manifesta-se através do direito de voto nas eleições, nos plebiscitos e referendos, bem como o direito de iniciativa popular de leis, o direito de propor ação popular e o direito de organizar e participar departidos políticos. Sob o prisma passivo, manifesta-se através do direito de elegibilidade (direito a ser votado). O direito de sufrágio consiste na principal instituição dos direitos políticos positivos. Os conceitos de sufrágio e voto, embora muito próximos e relacionados, não se confundem, uma vez que o primeiro é o direito e o segundo uma das formas de seu exercício. Na Constituição da República Federativa do Brasil, o sufrágio é universal, enquanto o voto é direto, secreto e tem valor igual. O sufrágio consiste no direito público subjetivo de natureza política do cidadão de eleger, ser eleito e participar da organização e atividade do poder estatal. O direito de sufrágio decorre diretamente da soberania popular e do princípio democrático representativo. É através do direito de sufrágio, que o povo outorga legitimidade aos seus representantes, bem como também é através desse direito que o cidadão manifesta-se em plebiscitos e referendos.<sup>26</sup>

Assim, é possível compreender que a principal temática deste trabalho (elegibilidade de militares) está circunscrita como um direito político negativo, demonstrado na impossibilidade de exercer de maneira plena o direito político positivo passivo. Neste momento, analisaremos o objeto deste trabalho, qual seja, a limitação à participação política imposta aos militares através do texto Constitucional de 1988.

### 3.3 DO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL NA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DOS MILITARES

A Constituição Federal de 1988 dá tratamento diferenciado aos militares no que tange aos seus direitos políticos, comparando esta categoria a dos civis, conforme será demonstrado a seguir.

---

<sup>26</sup> PAIVA, Rayssa Kelly Duarte de. **Restrições ao Direito Fundamental de Participação Política a Luz do Princípio Democrático.** Tese de Doutorado, Universidade de Coimbra. 2018.

Para Venzon, as restrições realizadas pela Constituição acerca dos direitos políticos e a maneira como trata determinados grupos da sociedade visa, apenas, a proteção do próprio sufrágio universal. Em suas palavras:

As restrições à capacidade eleitoral são vistas, portanto, como expressão de restrição à participação política. No entanto, entende-se que as regras de conduta constitucionais e infraconstitucionais que limitam a capacidade de participação na disputa eleitoral propõem-se a garantir a soberania popular no seu aspecto substancial, uma vez que as condições de elegibilidade, as hipóteses de inelegibilidade, assim como as condições de registrabilidade objetivam garantir que as eleições se concretizem através de votos livres e conscientes.<sup>27</sup>

Todavia, antes da análise concreta acerca dessas limitações, é importante delimitar alguns conceitos para facilitar a compreensão de temática, dentre eles o do alistamento eleitoral, tendo em vista alguns militares (os conscritos) já sofrerem uma limitação ao seu direito político ativo, devido a impossibilidade de alistamento.

Segundo Araújo, o alistamento eleitoral é:

(...) o meio pelo qual é permitido ao cidadão o exercício de seus direitos políticos ativos, através de um cadastro junto a justiça eleitoral para que o mesmo figure como eleitor em determinado domicílio eleitoral, e assim possa participar de eleições, referendos, plebiscitos e etc., por meio do voto. (...) O alistamento eleitoral pode ser feito a qualquer tempo, com exceção dos anos eleitorais, onde o alistamento eleitoral se encerra 150 dias antes das eleições.<sup>28</sup>

Ademais, é importante também realizarmos uma pequena conceituação do que seria elegibilidade, à luz da doutrina e legislação brasileiras. A elegibilidade é a possibilidade de ser votado, ou seja, de se candidatar e concorrer a cargo eletivo.

Não são todos os nacionais brasileiros elegíveis, estando as características necessárias a atingir essa possibilidade e o exercer desse direito trazida no art. 14 da Carta Magna brasileira. Abaixo, transcrição do mencionado artigo:

---

<sup>27</sup> VENZON, Fábio Nesi. *A efetividade do direito eleitoral e a soberania popular*. 2008.

<sup>28</sup> ARAÚJO, Antônio Roberto de. *Restrição Constitucional a Elegibilidade de Militares no Brasil*. Trabalho de Conclusão de Curso, UEPB. 2014.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

A soberania popular, dessa maneira, se expressa de forma real através da participação da população no ambiente democrático, o que se dá não apenas através da participação indireta, mas também direta, através de, por exemplo, projeto de iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II – facultativos para:
  - a) os analfabetos;
  - b) os maiores de setenta anos;
  - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de:
  - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
  - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
  - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
  - d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

No inciso acima está o objeto de estudo deste trabalho, sendo a palavra “afastar-se” motivo de problema de regramento para interpretação, conforme será melhor explorado a seguir.

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.<sup>29</sup>

Assim, a elegibilidade faz parte do leque de direitos que possibilitam o total gozo dos direitos políticos. Ainda acerca da elegibilidade, afirma Paiva:

Já no que tange à capacidade eleitoral passiva, a qual consiste na aptidão para ser votado e eleger-se, ou seja, capacidade para candidatar-se a mandato eletivo, a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu uma série de requisitos de elegibilidade, são as condições de elegibilidade. Uma parcela da doutrina questiona o termo “condições de elegibilidade”, uma vez que no ordenamento jurídico brasileiro, a satisfação de tais requisitos permite apenas a obtenção do registro de candidatura, o que tornaria mais adequada a adoção do termo “condições de registrabilidade”, de modo que ao satisfazer tais condições o candidato obtém o direito ao registro, o qual garante o direito a ser votado (*jus honorum*). Apesar da atecnia gramatical, a expressão “condições de elegibilidade” ainda é a mais utilizada na doutrina brasileira.<sup>30</sup>

Ademais, ainda é necessário para analisarmos o objeto deste trabalho (elegibilidade de militares) mencionar novamente que a Constituição Federal não possui limitações aos direitos fundamentais, tendo em vista que é o texto constitucional que delimita quais são os direitos e princípios fundamentais existentes no Estado democrático.<sup>31</sup>

Nas palavras de Novais:

Faz-se mister esclarecer que, conceitualmente, quando se refere às “restrições”, estamos lidando com as restrições infraconstitucionais, uma vez que as limitações aos direitos fundamentais estabelecidas

<sup>29</sup> BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao88.html](http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao88.html)> Acesso em: 10 jan. 2020.

<sup>30</sup> PAIVA, Rayssa Kelly Duarte de. **Restrições ao Direito Fundamental de Participação Política a Luz do Princípio Democrático**. Tese de Doutorado, Universidade de Coimbra. 2018

<sup>31</sup> PAIVA, Rayssa Kelly Duarte de. **Restrições ao Direito Fundamental de Participação Política a Luz do Princípio Democrático**. Tese de Doutorado, Universidade de Coimbra. 2018

constitucionalmente não consistem em verdadeiras restrições, pois a Constituição ao estabelecer e definir o direito fundamental, apenas devidamente o molda, define e delimita. Portanto, de igual modo, essas restrições autorizadas expressamente pela Constituição, não trazem maiores questionamentos quanto a sua legitimidade, uma vez que são, de fato, apenas regulamentação de uma delimitação prévia ao direito fundamental realizada pela Constituição.<sup>32</sup>

Ainda acerca desta ideia de não haver limitação a direito fundamental no texto constitucional, enquanto Paiva afirma pela impossibilidade, Aleixo afirma as restrições a direitos fundamentais poderem ser de ordem constitucional e infraconstitucional. Em suas palavras: “As condições de elegibilidade são classificadas em constitucionais e infraconstitucionais, também nomeadas de próprias e impróprias”.<sup>33</sup>

A restrição trazida no texto Constitucional para os militares está na possibilidade de concorrer a cargo eletivo, conforme o já transcrito art. 14, § 8º do texto constitucional que, segundo Araújo, desestimulam a participação dos militares em eleições<sup>34</sup>.

Para Maurice, essa restrição e a da impossibilidade do alistamento para os conscritos se caracteriza de maneira negativa a sociedade. Em suas palavras:

(...) é uma negação da cidadania completa a uma parcela da população e que, em face da obrigatoriedade do serviço militar, esse “sistema tem como consequência atrasar a maioridade eleitoral e adquire, de facto, um significado conservador”<sup>35</sup>

A restrição aos militares é que estes para concorrer a cargo eletivo devem afastar-se da atividade do serviço militar. O problema é a palavra afastar-se, que gera diferentes interpretações no que tange a continuidade deste afastamento pós eleições, a depender do êxito, ou não, nas eleições a cargo eletivo.

Ademais, a Constituição ainda diferencia os militares que exerçam o cargo há mais ou menos do que o período de 10 anos, conforme é possível perceber do próprio texto constitucional.

<sup>32</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela constituição.** Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

<sup>33</sup> ALEIXO, J. C. B.; KRAMER, P. **Os analfabetos e o voto.** 2010.

<sup>34</sup> ARAÚJO, Antônio Roberto de. **Restrição Constitucional a Elegibilidade de Militares no Brasil.** Trabalho de Conclusão de Curso, UEPB. 2014.

<sup>35</sup> DUVERGER, Maurice. 1985 [1980].

O motivo para a restrição constitucional quanto a elegibilidade do militar se daria, historicamente, devido a edição da Constituição Federal brasileira de 1988 ter se dado após período de Ditadura Militar. Ademais, a suposta importância desta restrição estaria em diminuir o número de militares na cúpula do poder político.<sup>36</sup>

Para Salgado, a Constituição Federal de 1988 comprehende o militar de maneira diferente do que outra categoria de servidor público. Em suas palavras:

(...) os militares deixam de ser considerados espécie de gênero servidor público, mas seguem sendo classificados entre os agentes públicos no Estado brasileiro. Das previsões relativas aos servidores, lhes restou apenas a irredutibilidade dos vencimentos (art. 39, XV), ao lado da necessária observância do teto remuneratório, da vedação da vinculação e a não acumulabilidade dos acréscimos (art. 39, XI, XIII e XIV).<sup>37</sup>

Ainda acerca do tratamento constitucional brasileiro para os militares, afirma Casseb:

O ordenamento constitucional também traz um regime jurídico dos militares. Inicialmente, em seu texto original, tratava dos militares juntamente com os servidores públicos civis, na seção III do capítulo sobre a Administração Pública. Com a Emenda Constitucional nº 18/98, restaram neste capítulo apenas os militares estaduais (policiais militares e bombeiros militares) e o estatuto dos membros das Forças Armadas passou a constar do título da defesa do Estado e das instituições democráticas. Dessa forma, segundo a Constituição Federal, o militar alistável é elegível, desde que atendidas as condições estabelecidas constitucionalmente, quais sejam: o militar que contar com menos de dez anos de serviço deverá afastar-se da atividade e o militar que contar com mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade (artigo 14, §8º). A priori, insta ressaltar que o militar apenas será alistável, se não se enquadrar na situação do conscrito (recruta ou alistado no Exército, na Marinha ou na Aeronáutica durante o período de prestação do serviço militar), o qual é expressamente inalistável, conforme ditame Constitucional. No entanto, a Constituição Federal ainda estabelece restrições aos militares no que se refere à filiação partidária, pois estabelece em seu artigo 142, §3º, inciso V, que o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos. Assim, surge aparente antinomia constitucional, pois o militar alistável é elegível, mas a ele é vedada a filiação partidária, uma das condições de elegibilidade (uma tentativa constitucional de manter as Forças Armadas e os militares da ativa afastados da militância político-partidária). O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução do TSE nº 19.509), neste sentido,

---

<sup>36</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela constituição.** Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

<sup>37</sup> SALGADO, Eneida Desiree. **Os Direitos Políticos e os Militares na Constituição de 1988.** Paraná Eleitoral v. 2 n. 3 p. 345-360. 2013.

confirma a elegibilidade do militar, a estabelecer condições específicas para o exercício desse direito, de modo a compatibilizar as regras constitucionais. Desse modo, ao militar elegível, não será exigida prévia filiação partidária para o registro de candidatura. Assim, os militares serão considerados filiados após a homologação, pela Justiça Eleitoral, de sua candidatura e da desincompatibilização.<sup>38</sup>

Por fim, além do ditado na CF/88, é importante analisar o entendimento explícito no Código Eleitoral, que ao invés de dez anos, utiliza como critério o tempo de serviço de 05 anos, abaixo transcrito:

Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

- I – o militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;
- II – o militar em atividade com 5(cinco) ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;
- III – o militar não excluído e que vier a ser eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado (Emenda Constitucional nº 9, art. 3º).

Parágrafo único. O juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando lançar a candidatura.

Assim, tendo analisado a maneira como trata a Constituição Federal do militar e acerca da sua elegibilidade, observando a diferença de tempo trazida entre o texto normativo constitucional e o texto do Código Eleitoral, no próximo capítulo analisaremos esta limitação de maneira mais detalhada, adicionando à discussão os entendimentos do STF e TSE acerca da temática, possibilitando assim uma discussão crítica acerca da interpretação dada pelos nossos tribunais ao texto constitucional.

---

<sup>38</sup> CASSEB, Paulo Adib. **Direitos Políticos dos Militares**. Revista do Ministério Público Militar v. 7. Brasília. 2014.

**4 ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO: ONDE FICA A (IN)CONSTITUCIONALIDADE?**

Neste capítulo trataremos acerca da temática elencada neste trabalho de uma maneira crítica, levando em consideração o entendimento majoritário e jurisprudencial brasileiro.

Para tal, o presente capítulo tratará primeiramente da análise crítica acerca do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, que analisou o texto constitucional no que trata o art. 14, § 8º do texto constitucional, bem como a análise dos dados do Tribunal Superior Eleitoral acerca da mesma temática.

**4.1 INTERPRETAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**

Em 2011 o Supremo Tribunal Federal analisou o processo originado do estado do Rio Grande do Sul, através do Recurso Extraordinário nº 279469. Tal processo foi analisado mediante a relatoria do Ministro Maurício Corrêa, com julgamento ocorrido em 16 de março de 2011.

A temática processual tratava sobre a necessidade de afastamento de um policial da brigada militar do Rio Grande do Sul para concorrer a cargo eletivo, além da possibilidade da questão de se o afastamento é temporário ou definitivo, considerando o tempo de serviço do militar.

O militar alegou, em sua tese, que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 14, § 8º alega que deve ser afastado o militar para concorrer a cargo eletivo, mas que o texto constitucional não é claro acerca das consequências desse afastamento.

Abaixo, transcrição do texto constitucional:

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:  
I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.<sup>39</sup>

Assim, o militar considerou que o texto constitucional possuía uma lacuna que possibilitava interpretação de que o afastamento seria temporário, podendo este retornar ao cargo normalmente após a eleição, considerando que não teve êxito em sua tentativa de alcançar cargo eletivo.

Para o militar, obrigá-lo a permanecer fora do cargo de militare maneira definitiva seria contra os princípios democráticos trazidos na Constituição brasileira, além de ser uma limitação que impediria muitos integrantes da corporação militar a participarem da vida política de maneira ativa.

O processo teve repercussão geral considerada pelo STF devido a importância social da temática, por envolver principalmente questão controversa da Constituição Federal e alcançar, sem dúvidas, grande número de brasileiros.

Dessa forma, o julgamento do RE 279469 teve como principal objetivo esclarecer suposta lacuna deixada no texto constitucional acerca do que significa na prática o termo “afastar-se” presente no art. 14 § 8º, I da CRFB/88.

O processo aqui discutido, em primeiro grau, surgiu como um Mandado de Segurança que requereu a reintegração do cargo pelo policial da brigada do Rio Grande do Sul que contava com menos de 10 (dez) anos de serviço na corporação militar.

Em primeiro grau, o Tribunal do Rio Grande do Sul, em julgamento de mérito, deferiu o Mandado de Segurança, permitindo assim que o policial voltasse a ocupar o cargo com normalidade.

(...) por ocasião do julgamento de mérito, o Tribunal a quo concedeu a segurança, sob o argumento de que “seja por interpretação lexicológica e sistêmica, seja para evitar ofensa ao direito da cidadania passiva, o afastamento referido no inciso I do parágrafo 8º do art. 14 da CF, é afastamento provisório, não importando em demissão de ofício.”<sup>40</sup>

---

<sup>39</sup> BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao88.html](http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao88.html)> Acesso em: 10 jan. 2020.

<sup>40</sup> Supremo Tribunal Federal. RE 279469. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 16/03/2011. DJe-117 DIVULG 17-06-2011 PUBLIC 20-06-2011. EMENT VOL-02547-01 PP-00045.RTJ VOL-00218- PP-00443.

Por sua vez, a Procuradoria Estadual do Rio Grande do Sul, inconformada com a decisão retro, interpôs Recurso Extraordinário, o que possibilitou a matéria ser tratada junto ao STF.

Neste Tribunal, a matéria foi tratada com grande controvérsia, tendo em vista a diferença de opinião entre os ministros acerca do significado do termo “afastar-se” para militares com menos de 10 anos de serviço.

O ministro relator Sr. Maurício Corrêa votou pela não procedência do Recurso, dando por razões que o termo “afastar-se” em definitivo iria contra os princípios democráticos, tais quais o da proporcionalidade.

Ainda comparou as limitações trazidas aos militares a de servidores públicos, conforme abaixo:

Como se sabe, as limitações aplicadas aos servidores público em sentido lato têm por fim impedir que questões e posicionamento políticos influenciem a regularidade e a isenção do exercício da função pública. Assim, por exemplo, os servidores civis da União devem licenciar-se para concorrer a cargos eletivos e os membros do Parquet devem afastar-se de suas funções institucionais, mediante licença. Em todos os casos não se cogita da perda do cargo, providência extrema que não guarda parâmetro razoável com os objetivos da limitação imposta aos agentes públicos quando candidatos.<sup>41</sup>

Assim, pelo trecho acima disposto, podemos compreender que a interpretação de um afastamento permanente seria optar pela desigualdade entre os servidores públicos e os militares, sendo esta uma ofensa ao princípio da isonomia trazido pela Constituição Federal de 1988.

Ademais, afirma este ministro que caso o legislador constitucional almejasse pelo afastamento definitivo, estaria tratando de uma exclusão do corpo militar, motivo pelo qual trataria da matéria com a palavra “exclusão”. Em suas palavras:

A Constituição de 1988 não determina a exclusão do militar que se candidatar a cargo eletivo, caso não tenha dez anos de serviço ativo. Da vigente redação do inciso I do § 8º do artigo 14 não se pode extrair, data vénia, o vigor exegético que lhe emprestou o recorrente. Do contrário seria transformar a faculdade do afastamento em verdadeira pena de exclusão do serviço público. Não se podem tirar conclusões, sobretudo quando se trata de reduzir direitos inerentes à cidadania, dando interpretação extremada para criar sanção que a lei não previu.

---

<sup>41</sup> Supremo Tribunal Federal. RE 279469. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 16/03/2011. DJe-117 DIVULG 17-06-2011 PUBLIC 20-06-2011. EMENT VOL-02547-01 PP-00045.RTJ VOL-00218- PP-00443.

A expressão “afastar-se da atividade” só pode ter um sentido semântico e lógico traduzido na interrupção temporária da atividade funcional de que se está investido, para o exercício do cargo eletivo, situação provisória e precária que não pode converter-se em fundamento de perda do cargo.<sup>42</sup>

Ora, é possível compreender pelo trecho acima (retirado do voto do Relator) que este ministro comprehende pela impossibilidade de afastamento Ad infinitum, sendo então esta possibilidade um prejuízo à democracia brasileira, ocasionando até mesmo a criação de uma espécie de pena aos militares que querem concorrer a cargo eletivo.

Na realidade, o ministro Relator entende que não se pode dar interpretação ao texto constitucional que vá de encontro aos princípios da cidadania. Sendo assim, a possibilidade de obrigar o cidadão militar a uma espécie de exclusão da corporação para exercer os seus direitos políticos é uma absurda limitação da cidadania.

O ministro Relator também realizou uma comparação quanto a Carta Magna de 1969, aduzindo que houve uma troca do termo “excluído do serviço ativo” para “afastar-se da atividade”, demonstrando a vontade do legislador em que esse afastamento fosse apenas temporário, não importando em exclusão.

Concluindo o seu voto, o ministro Relator afirma que para concretizar de maneira melhor o entendimento constitucional acerca do militar com menos de 10 anos de serviço, que esse deveria possuir uma licença específica para alcançar o pleito de cargo eletivo, sendo esta vigente até o fim da eleição (em caso de perda) ou mandato (em caso de êxito).

Portanto, o ministro Relator adotou a postura de ser contra o entendimento hoje existente acerca da temática, compreendendo o militar com direitos a cidadania assim como qualquer outro servidor público e, ainda, entendendo que a interpretação do termo “afastar-se” no sentido de exclusão/afastamento definitivo não era a vontade do legislador, e ainda vai de encontro com os princípios constitucionais da cidadania e igualdade.

Enquanto isso, o Ministro Carlos Veloso comprehendeu por dar provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela Procuradoria Estadual do Rio Grande

<sup>42</sup> Supremo Tribunal Federal. RE 279469. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 16/03/2011. DJe-117 DIVULG 17-06-2011 PUBLIC 20-06-2011. EMENT VOL-02547-01 PP-00045.RTJ VOL-00218- PP-00443.

do Sul. Para este Ministro, o caso em tela já havia sido respondido anteriormente, por um caso análogo respondido pelo Tribunal Superior Eleitoral. Nas palavras do Ministro:

Na consulta 571 (Resolução 20.598, de 13.04.2000, Relator Ministro Costa Porto) decidiu o TSE: 'O afastamento do militar, de sua atividade, previsto no art. 14, § 8º, I, da Constituição, deverá se processar mediante demissão ou licenciamento ex officio, na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada.' (...) Assim, o acórdão-recorrido, com a interpretação que emprestou à norma do inciso I do § 8º do art. 14, C.F., causou-lhe ofensa.<sup>43</sup>

Por fim, esse Ministro ainda compreendeu que caso fosse compreendido o afastamento do militar com menos de 10 anos de serviço como algo temporário, este estaria sendo tratado da mesma maneira que o militar com mais de 10 anos de serviço, o que estaria contra a intenção do legislador constitucional, já que este criou incisos distintos para tratar de cada situação de maneira específica.

Da mesma forma, o Ministro Cezar Peluso deu provimento ao Recurso Extraordinário, pois compreendeu que a vontade do legislador Constitucional quando colocou o termo “afastar-se” visou pelo afastamento definitivo do militar com menos de 10 anos de serviço, tendo em vista que compreender pelo afastamento temporário seria igualar a condição do militar com mais e com menos de 10 anos de serviço.

Ademais, este também entendeu que tendo em vista as outras proibições trazidas aos militares quanto a vida política, a Constituição Federal de 1988 também optou pela exclusão/afastamento permanente no art. 14, §8º, I. Em suas palavras:

As proibições expressamente estabelecidas pelo constituinte originário de 1988 aos servidores militares, tais como a proibição de sindicalização, a de fazer greve e filiação a partido político, reforçam o argumento de que a natureza definitiva do afastamento, de que trata o art. 14, § 8º, I, antes de contrariar a ordem constitucional, deveras atender ao anseio democrático da Constituição, resguarda direito subjetivo adquirido por tempo de serviço e evita a nefasta politização partidária dos militares mais modernos dentro dos quartéis. Quem se

---

<sup>43</sup> Supremo Tribunal Federal. RE 279469. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 16/03/2011. DJe-117 DIVULG 17-06-2011 PUBLIC 20-06-2011. EMENT VOL-02547-01 PP-00045.RTJ VOL-00218- PP-00443.

alista, voluntariamente, para se profissionalizar como militar, não pode afetar ignorância das restrições a que se sujeita.<sup>44</sup>

No mesmo sentido, os demais ministros deram provimento ao recurso, sendo assim o Relator voto vencido. Por fim, eis a ementa do julgamento aqui exposto:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Militar alistável. Elegibilidade. Policial da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, com menos de 10 (dez) anos de serviço. Candidatura a mandato eletivo. Demissão oficial por conveniência do serviço. Necessidade de afastamento definitivo, ou exclusão do serviço ativo. Pretensão de reintegração no posto de que foi exonerado. Inadmissibilidade. Situação diversa daquela ostentada por militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício. Mandado de segurança indeferido. Recurso extraordinário provido para esse fim. Interpretação das disposições do art. 14, § 8º, incs. I e II, da CF. Voto vencido. Diversamente do que sucede ao militar com mais de dez anos de serviço, deve afastar-se definitivamente da atividade, o servidor militar que, contando menos de dez anos de serviço, pretenda candidatar-se a cargo eletivo.<sup>45</sup>

Ora, sobre o entendimento do STF, afirma Paiva:

Em decisão de 2011, sobre policial da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “diversamente do que sucede ao militar com mais de dez anos de serviço, deve afastar-se definitivamente da atividade, o servidor militar que, contando menos de dez anos de serviço, pretenda candidatar-se a cargo eletivo”, não sendo possível sua reintegração. O relator originário do caso, Min. Maurício Corrêa, defendeu que o afastamento não deveria ser considerado definitivo, pois a Constituição de 1988 não se referiu à exclusão, como o fez a Constituição de 1969. Além disso, afirmou que “a exegese que impõe ao militar a perda do cargo público apenas por aspirar a uma função eletiva fere o princípio da proporcionalidade”. Em debate aberto sobre o significado do afastamento, que se iniciou em agosto de 2001 na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, o Min. Gilmar Mendes aduziu que “a razão do dispositivo é evitar que o militar mais jovem volte às Forças Armadas depois de ter participado de uma eleição”, argumento acompanhado pelo Min. Carlos Velloso, que asseverou que “o constituinte quis evitar a politização, em termos de política partidária, das Forças Armadas”. Em sentido contrário, manifestaram-se o Min. Carlos Britto – que responde diretamente ao Min. Carlos Velloso com um singelo “Não quis” – e o Min. Marco Aurélio. O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Min. Carlos Velloso e em maio de 2002 o julgamento foi afetado ao Plenário do STF. Novamente em discussão em abril de 2004, o Min. Cezar Peluso pediu

---

<sup>44</sup> Supremo Tribunal Federal. RE 279469. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 16/03/2011. DJe-117 DIVULG 17-06-2011 PUBLIC 20-06-2011. EMENT VOL-02547-01 PP-00045.RTJ VOL-00218- PP-00443.

<sup>45</sup> Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+279469%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+279469%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/coaatdp>>. Acesso em: 16 jan. 2020.

vista. Utilizando-se das discussões travadas durante o processo constituinte, o Min. Cesar Peluso argumentou no sentido de que a intenção da norma era que o militar com menos de 10 anos se afastasse espontaneamente da atividade para concorrer ao cargo. Fez referência, ainda, à proposta de emenda à Constituição nº 7/2005, que pretendia revogar os incisos I e II do parágrafo 8º “exatamente para permitir o retorno do militar às suas atividades após o cumprimento do mandato eletivo. E não prosperou”. Se contar com mais de dez anos de serviço, no entanto, o militar da ativa candidato é agregado durante o período da campanha eleitoral. Durante este período, o militar faz jus à remuneração, segundo a interpretação dada ao dispositivo pela jurisprudência. Caso não seja eleito, será revertido ao serviço ativo logo após a proclamação dos resultados. Se eleito, passa à reserva remunerada no ato da diplomação. A diferença brutal de tratamento para aquele com menos de 10 anos de serviço e o que supera essa marca é explicada pelo Min. Cesar Peluso no caso já referido: “E não é difícil atinar com racionalidade dessa exuberante distinção. Com efeito, após um decénio de serviço ativo, o servidor militar, além de adquirir direitos, prerrogativas e benefícios ligados ao tempo de serviço, dentre os quais o poder de se afastar, temporariamente, para concorrer a cargo eletivo, revela ipso facto considerável vivência, experiência, compromisso e confiabilidade institucionais que autorizam e legitimam aplicar-lhe os institutos da agregação e da reversão, a qual consiste na possibilidade de regresso às fileiras da Força a que pertence, caso não seja eleito”. Tal explicação parece ser satisfatória em caso do militar restar eleito. Mais difícil é compreender a não reincorporação do militar com menos de 10 anos de serviço que foi derrotado na eleição. Essas são as configurações constitucionais dos direitos políticos dos militares. Resta saber como se dá o seu exercício.<sup>46</sup>

Assim, o Supremo Tribunal Federal comprehendeu através do julgamento deste Recuso Extraordinário que a correta interpretação acerca da expressão “afastar-se”, presente no inciso I do § 8º do artigo 14 da CRFB/88 consiste em afastamento permanente do militar com menos de 10 (dez) anos de carreira, tendo em vista a necessária distinção entre o militar com mais e menos de 10 de carreira e, ainda, levando em consideração as demais limitações trazidas pelo mesmo texto constitucional

Portanto, a suposta “lacuna” deixada pelo texto constitucional deixa de estar presente quanto a interpretação realizada pelo STF.

Ora, o entendimento do STF, por se tratar de Tribunal Federal, guardião de toda a Constituição Federal, produz efeitos e consequências em todo o País, inclusive no que tange a vida política dos militares estaduais, ou seja, policiais militares estaduais, o que será melhor exposto no tópico a seguir.

---

<sup>46</sup> PAIVA, Rayssa Kelly Duarte de. **Restrições ao Direito Fundamental de Participação Política a Luz do Princípio Democrático.** Tese de Doutorado, Universidade de Coimbra. 2018.

## 4.2 O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E O MILITAR ESTADUAL

Conforme visto anteriormente, o entendimento do STF publicado no ano de 2011 teve grande influência do já existente entendimento do TSE acerca da interpretação constitucional sobre a situação dos militares com tempo de serviço inferior a 10 (dez) anos.

O TSE compreendeu pela interpretação que o afastamento deve ser permanente, conforme entendimento de Decomain, abaixo transscrito:

Essa conclusão realmente é reforçada pela parte final do inciso II, do parágrafo, que diz que o militar com mais de dez anos de serviço, se eleito, passará para a inatividade no ato da diplomação. Nada se disse sobre o militar com menos de dez anos de serviço, que seja eleito. Isso porque já deverá passar para a inatividade no próprio ato do requerimento do registro de sua candidatura.<sup>47</sup>

Assim, é possível compreender pelo entendimento do doutrinador acima elencado, que o TSE entendeu o texto constitucional de maneira a visar a diferenciação entre o profissional militar com mais de 10 anos de carreira (inciso II, § 8º, art. 14 da CRFB/88) e aquele com menos de 10 anos de serviço (inciso I, § 8º do art. 14 da CRFB/88).

Este entendimento, sem sombra de dúvidas, influenciou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo sido inclusive citado no voto de alguns ministros que votaram no Recurso Extraordinário acima exposto.

Abaixo, decisões do TSE acerca da temática:

Acórdão Nr 20318, de 19 Set 02:

I A transferência para a inatividade do militar que conta menos de dez anos de serviço é definitiva, mas só exigível após deferido o registro da candidatura.

II A filiação partidária de um ano da eleição não é condição de elegibilidade do militar, donde ser irrelevante a indagação sobre a nulidade da filiação do militar ainda na ativa, arguida com base no art. 142, § 3º, V da Constituição.

Resolução TSE Nr 20.598, de 13 Abr 00:

Consulta. Senador. À luz do art. 14, § 8º, I, da Constituição Federal, que diz: “O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições I – Se contar menos de dez anos de serviço deverá afastar-se da atividade;” Indaga: afastar-se da atividade, o que significa?, respondida

---

<sup>47</sup> DECOMAIN, Pedro Roberto. "Elegibilidade e Inelegibilidades". Dialética, 2ª edição, 2004.

nos seguintes termos: O Afastamento do militar, de sua atividade, previsto no art. 14, § 8º, I, da Constituição, deverá se processar mediante demissão ou licenciamento ex officio, na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada.<sup>48</sup>

Ademais, o TSE também se pronunciou quanto a mesma questão em âmbito estadual, informando ter a mesma compreensão, devendo este militar afastar-se de maneira permanente.

Todavia, neste momento, é importante compreender o quanto é errôneo e equivocado que se assemelhe a situação do militar das forças armadas nacionais ao militar estadual, seja membro do Corpo de Bombeiros ou da Polícia.

Ora, os militares das forças armadas nacionais possuem uma missão Constitucional de combater inimigos externos, conforme art. 142 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.<sup>49</sup>

De forma distinta ao militar das forças armadas, o militar estadual pode ser caracterizado como um funcionário público concursado, segundo Araújo. Em suas palavras:

Por outro lado os militares estaduais são funcionário públicos concursados, que prestam serviço na área de segurança pública, devendo assim ter assegurados todos os seus direitos sociais e políticos, como de fato tem muitos direitos sociais garantidos na Constituição, carecendo ainda de um maior alcance dos direitos políticos, assegurados aos demais servidores civis.<sup>50</sup>

Dessa forma, para Araújo, a equiparação entre os militares nacionais das forças armadas e os estaduais é maléfica e desequilibrada, acabando por expor

<sup>48</sup> Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/inteiro-teor>>. Acesso em: 16 jan. 2019.

<sup>49</sup> BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao88.html](http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao88.html)> Acesso em: 10 jan. 2020.

<sup>50</sup> ARAÚJO, Antônio Roberto de. **Restrição Constitucional a Elegibilidade de Militares no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso, UEPB. 2014.

os militares estaduais a limitações que não lhes cabe, pela natureza de seu serviço. Ainda nas palavras de Araújo:

Não faz sentido o alijamento das prerrogativas políticas de uma categoria tão significante do serviço público brasileiro, como policiais e corpo de bombeiros militares dos estados, por conta de uma situação em que estes servidores públicos foram erigidos a condição de forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro, nos termos do § 6º do art. 144, e por conta deste dispositivo constitucional herdaram todas as limitações impostas as Forças Armadas (...).<sup>51</sup>

Sobre o entendimento do TSE, Senhoras afirma:

A posição corrente é a de que o militar com menos de dez anos de serviço, que pretenda candidatar-se a cargo público eletivo, deverá afastar-se definitivamente da Corporação militar que integra, pedindo exoneração. Filiou-se a esse entendimento o Tribunal Superior Eleitoral, prescrevendo que “a transferência para a inatividade do militar que conta menos de dez anos de serviço é definitiva, mas só exigível após deferido o registro da candidatura”. Na Resolução nº 20.59817, de 13.04.2000, a mesma Corte Eleitoral acrescenta que “o afastamento do militar, de sua atividade, previsto no art. 14, §8º, I, da Constituição, deverá se processar mediante demissão ou licenciamento ex-officio, na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada”, precisando que o referido dispositivo constitucional impõe o desligamento do militar da Corporação para que se torne elegível.<sup>52</sup>

Assim, o TSE comprehende pela demissão ex-officio caso o militar possua menos de 10 (dez) anos de serviço, independentemente deste ser militar de forças armadas nacionais ou estaduais – entendimento esse que foi confirmado pelo STF posteriormente.

#### **4.3 LIMITAÇÃO AOS DIREITOS POLÍTICOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Conforme dito anteriormente, a Constituição Federal não traz limitações a direitos fundamentais, apenas os delimita. Esse entendimento é importante para a compreensão de que a crítica realizada neste trabalho não é ao texto constitucional, mas sim a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral.

---

<sup>51</sup> ARAÚJO, Antônio Roberto de. **Restrição Constitucional a Elegibilidade de Militares no Brasil.** Trabalho de Conclusão de Curso, UEPB. 2014.

<sup>52</sup> SENHORAS, Elio Martins. **Desincompatibilização e afastamento de servidores públicos para concorrerem a mandato eletivo.** Federal University of Roraima, Brazil. 2017.

Enquanto a Constituição traz a ideia de afastamento, esses tribunais compreenderam por uma “exclusão”, sem analisar o quanto seria prejudicial aos direitos políticos dos militares que estes sejam obrigados a deixar um emprego estável pela simples concorrência a cargo eletivo.

Analizando historicamente o processo que levou o legislador constitucional a prever limitações para militares, comprehende-se pela necessidade dessas limitações, todavia, a limitação imposta no Brasil aos militares com menos de 10 anos de serviço beira o absurdo, tendo em vista o sacrifício elevado exigido a esses profissionais.

Sobre as limitações necessárias, afirma Casseb:

É recomendável o ingresso na inatividade, ainda que temporária, para o exercício da cidadania passiva. Outrossim, não parece apropriado o sistema adotado em certos países, de retomada do serviço efetivo após o término do mandato, afinal, após longo ou considerável período de exercício de mandato haverá nítida depreciação da isenção político-partidária esperada dos militares, vez que a atuação política em nome de determinadas correntes e partidos marcará sua própria imagem. Ademais, o desempenho de atividade política, no exercício de mandato, retira o foco das funções propriamente militares, o que, por ocasião do retorno ao serviço efetivo, sobretudo após muito tempo de afastamento, prejudicaria a qualidade profissional da prestação de serviço militar. Por consequência, revela-se razoável o modelo de restrições à cidadania passiva dos militares, delineado pela Constituição de 1988, o qual assegura o devido equilíbrio entre valores inerentes ao Estado Democrático de Direito, aos direitos políticos e à finalidade das Forças Armadas e Polícias Militares.<sup>53</sup>

Além disso, segundo Senhoras, a desincompatibilização de servidores públicos, independentemente da classe desses servidores, é necessária, conforme transcrito abaixo:

De um lado, sob o prisma constitucional, a desincompatibilização e o posterior afastamento de um servidor público de suas atividades funcionais têm previsão legal na Carta Magna de 1988 a fim de evitar o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração Pública que eventualmente potencialize de modo desleal determinado candidato-servidor, redação esta dada pela Emenda Constitucional de Revisão.<sup>54</sup>

---

<sup>53</sup> CASSEB, Paulo Adib. **Direitos Políticos dos Militares**. Revista do Ministério Público Militar v. 7. Brasília. 2014.

<sup>54</sup> SENHORAS, Eloi Martins. **Desincompatibilização e afastamento de servidores públicos para concorrerem a mandato eletivo**. Federal University of Roraima, Brazil. 2017.

Assim, tendo em vista a análise desses doutrinadores, não há discordância sobre a necessidade de impor limites constitucionais aos servidores públicos para exercer cargos eletivos, mas sim à interpretação do STF e TSE acerca do grande sacrifício exigido (perda do cargo) aos militares com menos de 10 anos de serviço na corporação, sendo na realidade uma espécie de pena (desproporcional) a perda de um cargo.

Analizando a interpretação do STF sobre o caso, percebe-se que nos votos dos ministros que deram provimento ao recurso não atentaram para a desproporcionalidade da pena imposta aos militares com menos de 10 anos para poder concorrer a cargo eletivo.

Dessa forma, a interpretação realizada pelos tribunais brasileiros acerca da temática abordada neste trabalho é exagerada e desproporcional, indo de encontro aos princípios da cidadania e dignidade humana trazidos no texto da Constituição Federal de 1988.

Para Araújo, a correta interpretação seria a de excluir os militares estaduais do regramento constitucional do art. 14, §8º, I e II, compreendendo-os em regramento em separado, que poderia ser editado mediante lei. Em suas palavras:

(...) a única saída capaz de restabelecer a cidadania plena, e garantir a efetivação do princípio do pluralismo político, seria o Congresso Nacional através de projeto de emenda constitucional PEC, modificar o texto do §8º, art. 14, da Constituição Federal, tornando inelegíveis apenas os oficiais das Forças Armadas, enquanto no serviço ativo, já que o que se busca é evitar a participação dos militares de alta patente na política, em razão da instabilidade democrática que historicamente a participação dos generais das forças armadas causaram no Brasil.<sup>55</sup>

Ocorre que os tribunais realmente deixam uma lacuna quando não diferenciam as condições a que devem ser expostos os militares estaduais daqueles que realmente incorporam as forças armadas, e possuem dever constitucional com a defesa da Nação brasileira, principalmente no que se refere a defesa de possíveis ataques exteriores.

Portanto, considerando que o entendimento STF e do TSE podem ser revistos a qualquer momento, sendo possível a mudança de compreensão

---

<sup>55</sup> ARAÚJO, Antônio Roberto de. **Restrição Constitucional a Elegibilidade de Militares no Brasil.** Trabalho de Conclusão de Curso, UEPB. 2014.

acerca do texto da Constituição, devem estes tribunais realizar nova análise da temática.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste trabalho foi possível a análise acerca dos direitos políticos e da cidadania do militar, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral acerca da letra de lei trazida pela Constituição Federal brasileira, datada do ano de 1988.

Historicamente, é importante compreender o quanto a questão de elegibilidade militar acaba por ser complicada, mediante todos os casos de furto a democracia devido a golpes que envolverem inúmeros militares de alta patente.

Todavia, a história não pode e nem deve culpabilizar cidadãos que possuem determinado cargo de espécie de servidor público pela suposta dívida histórica existente mediante a sociedade ou, ainda, por uma suposição de perigo a democracia que seria causada devido à participação dessas pessoas na vida política ativa brasileira.

Ora, a Constituição Federal de 1988 traz como regra ao militar com menos de 10 anos de serviço “afastar-se” do cargo, todavia, o texto constitucional não realiza uma maior explicação acerca da utilização deste termo. A problemática analisada neste trabalho surge desta lacuna deixada pelo texto constitucional, em que o legislador não explica de maneira clara o que significa o termo “afastar-se”, deixando a cargo dos tribunais realizar a interpretação acerca do termo.

O primeiro esclarecimento sobre a temática é advindo do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que compreendeu o termo “afastar-se” presente no art. 14, §8º, I como um afastamento permanente, culminando na demissão ex officio do cargo de militar. Além disso, o TSE ainda estendeu essa limitação ao serviço público militar estadual, seja de corpo de bombeiro ou polícia, entendendo que as limitações impostas aos militares das forças armadas devem ser estendidas aos militares estaduais, inclusive no que tange à concretização de seus direitos políticos.

O Supremo Tribunal Federal (STF), juntamente ao TSE, comprehende o termo afastar-se como sinônimo de ser excluído, fazendo com que o militar com menos de 10 anos de carreira que queira se candidatar a cargo eletivo seja

obrigado a deixar a corporação, simplesmente pela sua vontade de exercer direito político.

Na prática, o militar com menos de 10 anos de serviço, para somente se candidatar a cargo eletivo, deve deixar a estabilidade de um emprego militar na tentativa de apenas exercer o direito político garantindo pela CRFB/88 a todos os cidadãos, sendo este um sacrifício desproporcional.

Conforme voto do ministro do STF, Senhor Ministro Maurício Corrêa, é desproporcional exigir que o militar deixe um posto apenas para exercer um direito. Dessa forma, acredita-se que o entendimento destes tribunais deveria ter seguido a linha de pensamento deste respeitável ministro, no que tange a compreensão da necessidade de uma limitação mais branda, compreendo a Constituição e o seu texto na lógica de um afastamento temporário.

Ademais, o entendimento dos tribunais acima destacados devem ser (re)analisados mediante a sua não diferenciação acerca dos militares estaduais e nacionais, tendo em vista ser desproporcional agregar a essas duas categorias diferentes de militares as mesmas regras e limitações constitucionais.

De certo, o militar ao optar por seguir carreira nesta corporação deve estar ciente de todos as limitações as quais será exposto, todavia, não é por essa falha argumentação que deve este trabalhador ser exposto a sacrifícios desproporcionais e absurdos somente para concorrer a cargo eletivo. Assim, a Constituição Federal quando em seu art. 14, §8º, I, afirmou pelo afastamento do militar com menos de 10 anos de carreira, não quis excluir o mesmo da corporação, mas sim apenas realizar o seu afastamento temporário, conforme voto do Ministro Maurício Corrêa.

A ideia de que o militar não pode perder seu cargo para exercer seu direito a se candidatar a cargo eletivo apenas concorda com os demais princípios constitucionais que prezam pela dignidade humana, estado democrático de direito, liberdade política e isonomia.

Assim, a ideia de que determinados servidores públicos necessitam de limitações é fruto de uma linha histórica de muitas complicações na democracia e realidade brasileira, sendo importante essa limitação para o respeito de uma democracia participativa. Todavia, até mesmo as limitações aos militares devem ser escritas e interpretadas mediante o respeito de que cada um desses trabalhadores é cidadão, e deve ser respeitado como tal.

Dessa maneira, a interpretação dos tribunais é desproporcional e, tem como consequência que muitos militares optem por não participarem de maneira ativa na política brasileira, devido a ter de abandonar o cargo, deixando assim a democracia brasileira sem participação de grande parte populacional.

Por fim, entendendo que a exclusão (afastamento permanente) é apenas para os militares com tempo de serviço inferior a 10 anos, os únicos que seriam atingidos de maneira negativa seriam os militares de patentes menores, sendo estes a maior parte da corporação militar.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEIXO, J. C. B.; KRAMER, P. **Os analfabetos e o voto.** 2010.
- ARAÚJO, Antônio Roberto de. **Restrição Constitucional a Elegibilidade de Militares no Brasil.** Trabalho de Conclusão de Curso, UEPB. 2014.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Normatividade dos Princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988.** Revista de Direito Administrativo, v. 3. 2000.
- BOBBIO, Norberto, **A era dos direitos.** 2004, p. 7.
- BRASIL. Constituição (1891) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em:  
[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao91.html](http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao91.html) Acesso em: 20 dez. 2019.
- BRASIL. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em:  
[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao34.html](http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao34.html) Acesso em: 20 dez. 2019.
- BRASIL. Constituição (1937) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em:  
[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao37.html](http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao37.html) Acesso em: 20 dez. 2019.
- BRASIL. Constituição (1946) **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao46.html](http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao46.html) Acesso em: 20 dez. 2019.
- BRASIL. Constituição (1964) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao64.html](http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao64.html) Acesso em: 20 dez. 2019.
- BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao88.html](http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao88.html) Acesso em: 10 jan. 2020.
- CASSEB, Paulo Adib. **Direitos Políticos dos Militares.** Revista do Ministério Público Militar v. 7. Brasília. 2014.
- DA SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual a Constituição**, 5<sup>a</sup> edição, Malheiros editores. 2010.
- DECOMAIN, Pedro Roberto. "Elegibilidade e Inelegibilidades". Dialética, 2<sup>a</sup> edição, 2004.
- DUVERGER, Maurice. 1985 [1980].

NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela constituição.** Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 290.

PAIVA, Rayssa Kelly Duarte de. **Restrições ao Direito Fundamental de Participação Política a Luz do Princípio Democrático.** Tese de Doutorado, Universidade de Coimbra. 2018.

SALGADO, Eneida Desiree. **Os Direitos Políticos e os Militares na Constituição de 1988.** Paraná Eleitoral v. 2 n. 3 p. 345-360. 2013.

SÃO VICENTE, José Antonio Pimenta Bueno, Marquês de. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1958, p 458-459 apud CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional... 15 ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2009

SENHORAS, Eloi Martins. **Desincompatibilização e afastamento de servidores públicos para concorrerem a mandato eletivo.** Federal University of Roraima, Brazil. 2017.

SILVA, José A. da. **Curso de direito constitucional.** 2004.

VENZON, Fábio Nesi. **A efetividade do direito eleitoral e a soberania popular.** 2008.